



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro
Telefone: (18) 3263-9422
CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo
CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO.

1. – Da retificação dos “Itens 14 e 78”:

a) Onde se lê:

“CAFÉ EM PÓ

PÓ DE CAFÉ TRADICIONAL OU SUPERIOR TORRADO E MOÍDO – EMBALAGEM COM 500G Café tradicional ou superior torrado e moído embalagem vácuo 500 gramas - café em pó torrado, apresentação moído, tipo embalagem a vácuo de 1ª qualidade com selo de pureza ABIC com QR Code, moagem fina e uniforme, ponto de torração média, sem glúten e sem gordura saturada, com qualidade semelhante ou superior às apresentadas pelas marcas Melitta, Pilão, 3 Corações, União, Caboclo e Jaguari, acondicionado em embalagem (tipo tijolinho) pacote de 500 gramas. Validade mínima de 06 meses, a contar da data de entrega.”

Leia-se:

“CAFÉ EM PÓ

PÓ DE CAFÉ TRADICIONAL OU SUPERIOR TORRADO E MOÍDO – EMBALAGEM COM 500G Café tradicional ou superior torrado e moído embalagem vácuo 500 gramas - café em pó torrado, apresentação moído, tipo embalagem a vácuo de 1ª qualidade com selo de pureza da ABIC e/ou laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA e/ou MAPA, moagem fina e uniforme, ponto de torração média, sem glúten e sem gordura saturada, com qualidade semelhante ou superior às apresentadas pelas marcas Melitta, Pilão, 3 Corações, União, Caboclo e Jaguari, acondicionado em embalagem (tipo tijolinho) pacote de 500 gramas. Validade mínima de 06 meses, a contar da data de entrega.”

2. – Da retificação do “ITEM 23 – DO REAJUSTAMENTO”:

a) Onde se lê:

“23.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano.”

Leia-se:

“23.1 - A Ata de Registro de Preços é regida pelo princípio constitucional da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 124, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando-se ao fornecedor registrado a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a vigência do instrumento.

23.2 - Verificada a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, bem como em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro em relação às condições avençadas, poderá o fornecedor registrado solicitar o restabelecimento do equilíbrio, mediante requerimento escrito e fundamentado dirigido ao Órgão Gerenciador, instruído com os seguintes documentos:

I – demonstração analítica e documentada da variação de custos, com indicação dos insumos afetados e dos índices ou parâmetros de mercado aplicáveis;

II – notas fiscais, tabelas de preços de fornecedores, publicações oficiais ou outros documentos aptos a comprovar a elevação dos custos alegada;

III – demonstração do nexo de causalidade entre o fato ensejador e o desequilíbrio apontado.

DIGA NÃO ÀS DROGAS, DENUNCIE – Telefones 147 e 190 – Plantão: 24 horas por dia – OBS.: A DENÚNCIA É ANÔNIMA



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro

Telefone: (18) 3263-9422

CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo

CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

23.3 – O Órgão Gerenciador, após receber a solicitação, deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa motivada, proceder à análise técnica e financeira do pedido, podendo solicitar documentos complementares ao fornecedor, que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação.

23.4 - Reconhecido o desequilíbrio, o Órgão Gerenciador poderá adotar uma das seguintes providências, conforme art. 124, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

I – reequilíbrio econômico-financeiro, mediante revisão dos preços registrados, limitada ao valor correspondente à variação efetivamente comprovada e ao montante necessário para restabelecimento das condições inicialmente pactuadas;

II – negociação, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

III – cancelamento do registro do fornecedor que não aceitar o novo preço ofertado pela Administração ou que não apresentar documentação comprobatória suficiente, hipótese em que se convocará o próximo classificado, nos termos do art. 28, § 4º, do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

23.5 - Não se admitirá o reequilíbrio econômico-financeiro com base em variações de custos que já eram previsíveis à época da formulação da proposta, ou que decorram de simples flutuações ordinárias de mercado, sem caráter extraordinário, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.828/2022 – Plenário e Acórdão TCU nº 2.172/2023 – Plenário).

23.6 - O reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste de preços. O reajuste, quando cabível, dar-se-á na forma prevista no instrumento convocatório e nesta Ata, mediante aplicação de índice de correção monetária, nos termos do art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os institutos são autônomos e poderão ser cumulativos, desde que incidam sobre parcelas distintas da variação de custos.

23.7 - Enquanto tramitar o pedido de reequilíbrio, o fornecedor registrado não poderá suspender o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços objeto desta Ata, sob pena de rescisão unilateral e aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

23.8 - A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro será formalizada por meio de apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se a celebração de aditivo, salvo quando a alteração implicar modificações em outras cláusulas da Ata ou do respectivo Contrato.

23.9 - Os preços revisados não retroagirão à data do pedido, salvo se a Administração tiver dado causa ao retardo na análise ou se assim for expressamente acordado no apostilamento, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e do interesse público.

23.10 - O Órgão Participante que, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, aderir a esta Ata deverá ser comunicado de quaisquer alterações nos preços registrados decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro, para fins de ratificação ou não da adesão.”

3. – Da retificação do “CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTAMENTO”:

a) Onde se lê:

“11.1 - Conforme as normas financeiras vigentes, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano.”

Leia-se:

“11.1 - A Ata de Registro de Preços é regida pelo princípio constitucional da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 124, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurando-se ao fornecedor registrado a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a vigência do instrumento.



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro

Telefone: (18) 3263-9422

CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo

CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

11.2 - Verificada a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, bem como em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro em relação às condições avençadas, poderá o fornecedor registrado solicitar o restabelecimento do equilíbrio, mediante requerimento escrito e fundamentado dirigido ao Órgão Gerenciador, instruído com os seguintes documentos:

I – demonstração analítica e documentada da variação de custos, com indicação dos insumos afetados e dos índices ou parâmetros de mercado aplicáveis;

II – notas fiscais, tabelas de preços de fornecedores, publicações oficiais ou outros documentos aptos a comprovar a elevação dos custos alegada;

III – demonstração do nexo de causalidade entre o fato ensejador e o desequilíbrio apontado.

11.3 – O Órgão Gerenciador, após receber a solicitação, deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa motivada, proceder à análise técnica e financeira do pedido, podendo solicitar documentos complementares ao fornecedor, que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação.

11.4 - Reconhecido o desequilíbrio, o Órgão Gerenciador poderá adotar uma das seguintes providências, conforme art. 124, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

I – reequilíbrio econômico-financeiro, mediante revisão dos preços registrados, limitada ao valor correspondente à variação efetivamente comprovada e ao montante necessário para restabelecimento das condições inicialmente pactuadas;

II – negociação, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

III – cancelamento do registro do fornecedor que não aceitar o novo preço ofertado pela Administração ou que não apresentar documentação comprobatória suficiente, hipótese em que se convocará o próximo classificado, nos termos do art. 28, § 4º, do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

11.5 - Não se admitirá o reequilíbrio econômico-financeiro com base em variações de custos que já eram previsíveis à época da formulação da proposta, ou que decorram de simples flutuações ordinárias de mercado, sem caráter extraordinário, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.828/2022 – Plenário e Acórdão TCU nº 2.172/2023 – Plenário).

11.6 - O reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste de preços. O reajuste, quando cabível, dar-se-á na forma prevista no instrumento convocatório e nesta Ata, mediante aplicação de índice de correção monetária, nos termos do art. 92, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os institutos são autônomos e poderão ser cumulativos, desde que incidam sobre parcelas distintas da variação de custos.

11.7 - Enquanto tramitar o pedido de reequilíbrio, o fornecedor registrado não poderá suspender o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços objeto desta Ata, sob pena de rescisão unilateral e aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

11.8 - A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro será formalizada por meio de apostilamento, nos termos do art. 136 da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se a celebração de aditivo, salvo quando a alteração implicar modificações em outras cláusulas da Ata ou do respectivo Contrato.

11.9 - Os preços revisados não retroagirão à data do pedido, salvo se a Administração tiver dado causa ao retardo na análise ou se assim for expressamente acordado no apostilamento, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e do interesse público.

11.10 - O Órgão Participante que, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, aderir a esta Ata deverá ser comunicado de quaisquer alterações nos preços registrados decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro, para fins de ratificação ou não da adesão.”

4. – Publique-se nova chamada nos termos legais, retomando-se a sessão de julgamento das propostas para o dia 17/08/2026, às 08h30min.

Santo Anastácio/SP, 03 de agosto de 2026.



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Rua Barão do Rio Branco, nº 220 – Centro

Telefone: (18) 3263-9422

CEP 19360-083 – SANTO ANASTÁCIO – Estado de São Paulo

CNPJ 54.279.666/0001-50 – I.E.: Isento

Matheus Peres Lima
Agente de Contratações